



**PAULO CESAR PAGI CHAVES**

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
LIMITES, FRONTEIRAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS**

Brasília DF

2020

**PAULO CESAR PAGI CHAVES**

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
LIMITES, FRONTEIRAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

**ORIENTADOR:** Prof. Marcio Camargo Cunha Filho

Brasília DF  
2020

**PAULO CESAR PAGI CHAVES**

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
LIMITES, FRONTEIRAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
conclusão da graduação em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino  
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

**ORIENTADOR:** Prof. Marcio Camargo Cunha Filho

---

**Prof. Marcio Camargo Cunha Filho**  
Professor Orientador

---

**Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira**  
Membro da Banca

---

**Prof. Marcelo Tognozi**  
Membro da Banca

**FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
LIMITES, FRONTEIRAS E PROPOSTAS LEGISLATIVAS**

**FAKE NEWS AND FREEDOM OF EXPRESSION:  
LIMITS, BORDERS AND LEGISLATIVE PROPOSALS**

**Paulo Cesar Pagi Chaves**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Direito Fundamental à Liberdade de Expressão; 2. A Disseminação de Notícias On-line; 3. Conceito e Origem da Pós-Verdade; 4. Propostas Legislativas; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O presente trabalho almeja uma análise exploratória inicial sobre as soluções que o Poder Legislativo tem oferecido para enfrentar o crescente uso das chamadas *Fake News* nas mídias sociais como tentativa de influenciar posições políticas, e se essas soluções estão respeitando o direito fundamental de liberdade de expressão. Busca-se entender a diferenciação na disseminação de notícias verdadeiras e de notícias falsas, e qual o impacto que a era da pós-verdade tem na percepção das pessoas sobre os fatos. Foram analisados os artigos do Projeto de Lei nº 2630/20, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Ao final, conclui-se que diversos dispositivos da referida proposição merecem atenção, pois podem permitir que seja estabelecida a censura indiscriminada, bem como colocar o sistema democrático em risco.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Liberdade de expressão. *Fake-News*. Pós-Verdade. PL 2630/20.

**ABSTRACT**

The present work is directed to an initial exploratory analysis on the solutions that the Legislative Branch has offered in face of the growing use of the so-called *Fake News* in social media in an attempt to influence political positions, and if these solutions are in accordance with the fundamental right of freedom of expression. It sought to understand the differentiation in the dissemination of real news and false news and

what impact the post-truth era has on people's perception of facts. The articles on Bill nº 2630/20, which aims to institute the Brazilian Law on Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet, are critically analyzed. In the end, it is concluded that several of the clauses on the mentioned Bill deserve attention, as they can lead to indiscriminate censorship to be established, as well as put the democratic system at risk.

**KEYWORDS:** Democracy. Freedom of speech. Fake-News. Post-Truth. PL 2630/20.

## INTRODUÇÃO

A possibilidade de comunicar nossas vontades é uma das primordiais qualidades do ser humano. É o que nos diferencia dos demais animais. Permite que expressemos nossos desejos, opiniões, e que consigamos influir no comportamento de outras pessoas. Aristóteles já afirmava que o homem é um animal político (*Zoon Politikon*) dotado da linguagem, fato este que nos possibilita criar conceitos, nomear objetos e construir relações lógicas. Com o passar do tempo, o ser humano passou a viver em sociedade e criar regras para sua convivência social. Tais sociedades foram crescendo e surgiram, assim, as cidades, que não representavam apenas uma aglomeração hierarquizada, mas também um local onde o homem buscava, principalmente a felicidade e o convívio harmônico. As sociedades evoluíram ao longo dos tempos e novas formas de convivência social foram desenvolvidas.

Com o advento da Internet, o mundo apequenou-se, e a fluidez da informação e sua instantaneidade, que buscaram a evolução da humanidade por meio da melhoria na qualidade do debate revelou-se, contudo, justamente o inverso: a troca de ideias involuiu. Posições, principalmente as políticas, acirraram-se de tal forma que eliminaram o debate. Cada lado é inflexível na tentativa de convencer os demais de que sua posição é a única correta.

O presente trabalho busca realizar um levantamento exploratório inicial das soluções que o Poder Legislativo tem apresentado como forma de combater o fenômeno social das chamadas *Fake News* que ganharam força com a Rede Mundial de Computadores e nos provedores de mídias sociais. Procura-se analisar se os projetos

em deliberação no Congresso Nacional estão respeitando as diretrizes constitucionais de proteção à liberdade de expressão, levando-se em consideração a tênue margem que separa a censura e a proteção da honra e da imagem. O tema se origina da crescente preocupação da sociedade mundial com a Era da Pós-Verdade e a influência que as *Fake News* desempenham no convencimento das pessoas, especialmente no âmbito eleitoral e econômico, podendo mudar os rumos de uma nação ou gerar bilhões em prejuízos na bolsa de valores em questão de segundos.

Rememorando a evolução histórica da humanidade, percebemos a origem do atual momento com o nascimento do pós-modernismo, que buscou desconstruir os pressupostos iluministas baseados na razão e no conhecimento. A verdade científica, evidenciada por dados empíricos, começou a ser “atacada” por formas alternativas de interpretação de um mesmo fenômeno.

Este movimento pós-modernista foi deturpado em prol da defesa do lucro das grandes empresas, dando origem à pós-verdade. A indústria do tabaco norte-americana foi a pioneira na utilização de tais interpretações alternativas dos fatos, já na década de 1950, com o objetivo de lançar e nutrir dúvidas. Mais adiante, por volta da década de 1980, seguiram essa mesma linha argumentativa as indústrias dos combustíveis fósseis (o efeito estufa não existe) e da imunização em massa (vacina pode causar autismo). Aqui vale a pergunta: se tudo é um “constructo social”, então, quem vai dizer o que verdadeiro e que é falso?<sup>1</sup>

A Internet reduziu a distância entre as pessoas, a informação e o conhecimento. Inicialmente pensada como estímulo à inovação e à evolução da sociedade, através da elevação do nível de debates e de descobertas científicas, a Rede Mundial de Computadores também foi o caminho para a propagação de posições políticas até então silentes. As redes sociais, ávidas pela geração de receita, contribuíram de forma contundente para a propagação de *Fake News*, pois quanto mais tempo o usuário permanece on-line, maior é a visualização de anúncios, independente do seu conteúdo. Como consequência, a extrema direita ganhou força e o sentimento de nacionalismo aflorou, graças às câmaras de eco criadas por algoritmos que monitoram

---

<sup>1</sup> D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri, SP: Faro, 2018. p. 85

a Internet e personalizam o conteúdo para cada usuário, com base em seu histórico de visualizações e pesquisas. E, ao presumir tais preferências, os algoritmos tornaram a sociedade radicalizada e polarizada, pois ela se alimenta apenas de opiniões que considera favoráveis e fica surda para visões divergentes, anulando a possibilidade do debate de ideias e exacerbando as divergências políticas. Em 2016, a desinformação foi altamente utilizada nas mídias sociais para influir nos resultados da campanha presidencial nos Estados Unidos da América e da campanha do Brexit<sup>2</sup>, a favor da saída da Inglaterra da União Europeia. O que importava era alimentar a percepção das pessoas, e não divulgar a verdade. Entramos, assim, na Era da Pós-Verdade.

A palavra pós-verdade (*post-truth*) foi eleita em 2016 como a palavra do ano pelo dicionário Oxford<sup>3</sup>. Ela pode ser conceituada como uma situação em que as pessoas estão mais inclinadas a aceitar e tomar como verdadeiros os argumentos que são mais baseados em suas emoções e crenças do que em fatos. Ou seja, basta que a narrativa tenha certa coerência e que esteja em linha com o que se quer ouvir para ser considerada como verdadeira. Podemos dizer que se trata de um sofisma moderno.

A pós-verdade é alimentada pelas *Fake News*. Essas são mentiras deliberadas, elaboradas com o objetivo de confundir o receptor da mensagem. “O que a pós-verdade traz de novo “não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência”<sup>4</sup>. Os indivíduos se isolam em seus smartphones e seus tablets focados apenas em suas redes sociais, onde quem pensa diferente é bloqueado. Esse comportamento contribuiu para o niilismo da sociedade. Os fatos não importam. O outro lado está errado e quem pensa diferente é inimigo.

---

<sup>2</sup> Formada pela junção das palavras *Britain* e *Exit*.

<sup>3</sup> POST TRUTH. In: CAMBRIDGE: The Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/post-truth>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>4</sup> D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri, SP: Faro, 2018. p. 9-10.

A disseminação de desinformação encontrou força na remuneração dada pelos provedores de mídia social a cada clique nos anúncios postados em páginas ou blogs. Conteúdos enganosos ou sensacionalistas, chamados *clickbaits*, funcionam como “iscas” para atrair o usuário e gerar tráfego on-line. Os meios de comunicação em massa e as redes de mídias sociais tentam se eximir de culpa pela disseminação em massa das notícias falsas. Mas, pressionados pelo poder judiciário, começaram a buscar, cada um a seu meio, formas de combater a desinformação, todavia sem muito sucesso (para não dizer sem muito esforço). Aproveitam-se destas facilidades os hackers, que invadem sites ou blogs respeitáveis e plantam notícias para ganhos financeiros ou políticos.

As *Fake News* têm sido utilizadas ao redor do mundo como uma arma de dissimulação em massa, principalmente durante o período eleitoral. Em 2005, o mito do encanador polonês (que simbolizava uma possível circulação de trabalhadores do leste europeu, cuja mão de obra é muito barata) contribuiu para a rejeição da cartamagna da União Europeia<sup>5</sup> Em 2013, a bolsa de Nova Iorque caiu durante 10 minutos após hackers terem invadido o Twitter da agência de notícias *Associated Press* e postado que o então presidente Barack Obama tinha sido ferido em duas explosões na Casa Branca, num prejuízo de US\$ 136 bilhões. Contudo, o caso mais notório aconteceu na eleição estadunidense de 2016 em que notícias falsas que favoreciam a eleição de Donald Trump, como a de que o “Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump para Presidente”, foram replicadas quatro vezes mais que as que favoreciam Hillary Clinton.<sup>6</sup> A humanidade foi, por diversas vezes, afetada por decisões que mudaram o rumo da história, mas que foram, em grande parte, baseadas em emoções e percepções equivocadas da realidade. A Era da Pós-Verdade e as *Fake News* elevaram a mudança de rumo a patamares jamais vistos.

No Brasil, em 2018, não foi diferente. Links, vídeos, imagens e áudios com notícias falsas foram compartilhados intensamente nas mídias sociais. Ambos os

---

<sup>5</sup> HINSLIFF, Gaby; SMITH, Alex Duval. Non? **The Guardian**. Londres, Reino Unido. 29 maio 2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2005/may/29/france.eu>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>6</sup> CRAWFORD, Krysten. Stanford study examines fake news and the 2016 presidential election. **Stanford News**. Stanford, California. jan. 2017. Disponível em: <https://news.stanford.edu/2017/01/18/stanford-study-examines-fake-news-2016-presidential-election/>. Acesso em: 09 out. 2020.

lados atacaram e foram atacados. Podemos citar, como exemplos, o post que circulou afirmando que o Candidato Fernando Haddad legalizaria a pedofilia, a afirmação do cantor Geraldo Azevedo de que tinha sido torturado pelo General Hamilton Mourão, candidato a Vice na chapa de Jair Bolsonaro (contudo, ele só tinha 16 anos à época), a foto de Manuela D'Ávila, candidata a vice na chapa de Fernando Haddad, com uma camiseta com a frase "Jesus é Travesti" (na foto original, a camiseta estava escrito "Rebele-se") e o post que mostrava uma senhora agredida por ser eleitora de Bolsonaro (que na realidade era a atriz Beatriz Segall).

Os políticos brasileiros sentiram o golpe e tentaram reagir para se defender. Uma CPMI foi instalada no Congresso Nacional em setembro de 2019, mas até o presente momento não chegou a conclusão alguma. Foram apresentados mais de sessenta projetos de lei em ambas as Casas do Congresso Nacional nesta legislatura sendo que, em julho de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 2630/20, para instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (projeto este que aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados). Já no outro lado da Praça dos Três Poderes, o Supremo Tribunal Federal também se posicionou e instaurou um inquérito sigiloso para investigar a disseminação de *Fake News*, que tem ares de pré-fascismo.

A hipótese levantada no presente trabalho é a de que a pressa dos políticos em regulamentar o tema e o volume de proposições apresentadas parecem ser motivadas mais por um instinto de autodefesa do que por uma preocupação em estancar a disseminação de notícias falsas, pois quando o medo dos políticos fala mais alto, a democracia brasileira corre perigo. Não se pode deixar que o controle sobre o que se faz e o que se produz na Internet seja utilizado com justificativa para restringir direitos e garantias fundamentais prescritos na CRFB, tais como a liberdade de expressão e o sigilo das comunicações. Entretanto, termos como "moderador" e "equipe de revisão", além da criação de um conselho com membros da polícia permeiam o texto da única proposição aprovada até o presente momento. Quando se buscam formas de limitar a disseminação de ideias, surgem riscos de a sociedade se tornar polarizada, podendo até pender para um regime autoritário.

Estamos vivendo a era da pós-verdade, onde os fatos não interessam tanto quanto a percepção da verdade. Esta é uma mudança de comportamento social que

não dá sinais de que vá desaparecer no futuro mediato. Nesse contexto, as *Fake News* surgiram como forma de tentar influenciar as pessoas nos mais variados campos, seja ele econômico, social, comportamental, e, sobretudo, no campo da política. Os congressistas não podem se deixar levar pelo instinto de autoproteção ao regulamentar o quê, e como, os indivíduos compartilham na Internet. Isso poderá levar a formas de controle e submissão, a um viés autoritário e à supressão de garantias constitucionais.

## 1. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão pode ser definida como “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”<sup>7</sup>. Contudo, na atualidade o abuso dessa liberdade tem contribuído para a polarização do debate político e colocado em risco a democracia. Ela engloba não apenas a comunicação verbal, mas também a difusão do pensamento, de ideias, de informações, de expressões comportamentais, musicais, visuais, etc. Quanto mais “desinibidos” forem os fatos narrados ao receptor, mais informada será sua decisão e, conseqüentemente, mais livre será sua formação de vontade, uma vez que esta será estruturada na pluralidade de opiniões e de interpretações. É, pois, a liberdade de expressão um corolário vital da democracia e da dignidade humana.

No Brasil, apesar da liberdade de expressão ter sido garantida já na Constituição de 1824, ela variou tremendamente, ora evoluindo, ora involuindo, até a edição de nossa atual Carta Magna, em 1988.

A Constituição Cidadã, editada imediatamente após o período de intervenção militar, foi tomada por um grande sentimento de aversão a qualquer tipo de censura. As limitações experimentadas entre os anos de 1964 e 1985, influenciaram os constituintes originários a garantir na Constituição Federal, como um direito fundamental, irrevogável e inalienável a liberdade do indivíduo.

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. ver e atual. – São Paulo. Saraiva. 2015 – (Série IDP)

Tancredo Neves, considerado o maior porta-voz dos anseios de liberdade e de democracia brasileiro tinha convicção de que a manutenção da liberdade era um dos pilares da democracia. Uma década antes da instituição da Assembleia Nacional Constituinte, o então Deputado Federal, em discurso no plenário da Câmara dos Deputados, afirmou:

Há em todas as consciências um basta ao arbítrio, que se não se reconhecer impotente para conter o caudal dos anseios nacionais por liberdade, justiça e participação, os seus agentes e beneficiários se verão inexoravelmente repudiados pela condenação da consciência democrática do País e serão implacavelmente justificados perante o tribunal da História.<sup>8</sup>

Passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, não mais existe espaço no ordenamento pátrio para a restrição de direitos fundamentais. Em especial quanto à liberdade de expressão, o legislador originário dedicou vários dispositivos ao tema. No *caput* do artigo 5º, está cristalino que é “garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito (...) à liberdade” (...), sendo “livre a manifestação do pensamento” (inciso IV). Mais adiante, o inciso IX garante ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Por fim, o artigo 220 permite a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...).”<sup>9</sup>

Percebe-se que no Brasil a liberdade de expressão advém de grandes lutas e por isso deve ser garantida e defendida. Isto não significa, todavia, um cheque em branco para a propagação de informação falsa, que deve ter um tratamento, ou outro, a depender de sua origem. Se for produto de erro, poderá ser tolerada, desde que o interlocutor tenha se cercado de cuidados quanto à fonte da informação, pois “no Estado Democrático de Direito o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contato com as fontes

---

<sup>8</sup> NEVES, Tancredo. DEFESA DAS REGRAS DEMOCRÁTICAS. 1978. Disponível em: [http://www.tancredo-neves.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=299:a-crise-institucional-brasileira&catid=42:discursos&Itemid=125](http://www.tancredo-neves.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=299:a-crise-institucional-brasileira&catid=42:discursos&Itemid=125). Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

das informações.”<sup>10</sup>. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto na ADI nº 4.451, escreveu que

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.<sup>11</sup>

No entanto, quando a informação é deliberadamente falsa, o ordenamento jurídico deve entrar em cena para preservar a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos e de organizações, transferindo ao emissor da mensagem as consequências cíveis e penais. Nesse espectro encaixam-se as *Fake News*, definidas no *Cambridge Dictionary* como sendo “histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas”<sup>12</sup>. O poder público deve buscar formas legais a fim de inibir a disseminação de informações dolosamente falsas, cujo intuito é manipular o comportamento humano.

## 2. A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS ON-LINE

A confiança de que uma informação reflete a verdade dos fatos sempre foi um dos pilares das sociedades modernas, mesmo que essa confiança não seja absoluta. No entanto, a vida on-line nos trouxe, com grande velocidade, a disseminação de notícias falsas, quase pari passu com a das informações verdadeiras, ao ponto de não termos tanta facilidade em reconhecer instantaneamente se uma notícia é verdadeira ou falsa. Com o surgimento das mídias sociais, recebemos diariamente diversas informações sobre os mais variados temas, e a notícia sobre um acontecimento chega a centenas de pessoas praticamente no mesmo momento em que está ocorrendo o

---

<sup>10</sup> FARIAS, Edilson Pereira de, **Liberdade de expressão**, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1996.

<sup>11</sup> BRASIL. [STF (2018)]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451**. Brasília, DF, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>12</sup> FAKE NEWS. In: CAMBRIDGE: The Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 20 abr. 2020

fato. A quantidade e a velocidade com que as informações circulam diariamente pode favorecer a disseminação de *Fake News*. Mas haveria diferença da difusão de notícias falsas e de notícias verdadeiras?

Este foi o propósito de um estudo intitulado *The spread of true and false news online*<sup>13</sup>, publicado na revista *Science*, em março de 2018, elaborado por quatro pesquisadores do *Michigan Institute of Technology* – MIT. Foram analisadas mais de 126 mil postagens no Twitter feitas por 3 milhões de pessoas e replicadas mais de 4,5 milhões de vezes, entre os anos de 2006 e 2017. As notícias foram classificadas entre verdadeiras, falsas ou híbridas, com uma margem de confiança de 95% a 98%, utilizando seis diferentes sites de checagem de notícias. O resultado foi impressionante: as notícias falsas são distribuídas mais vezes, mais rápido e com maior amplitude do que as notícias verdadeiras em todas as categorias do estudo, e os softwares de impulsionamento automatizado, chamados de *bots* (do inglês *robot*), não desempenharam um papel significativo a favor de nenhuma categoria de notícia.

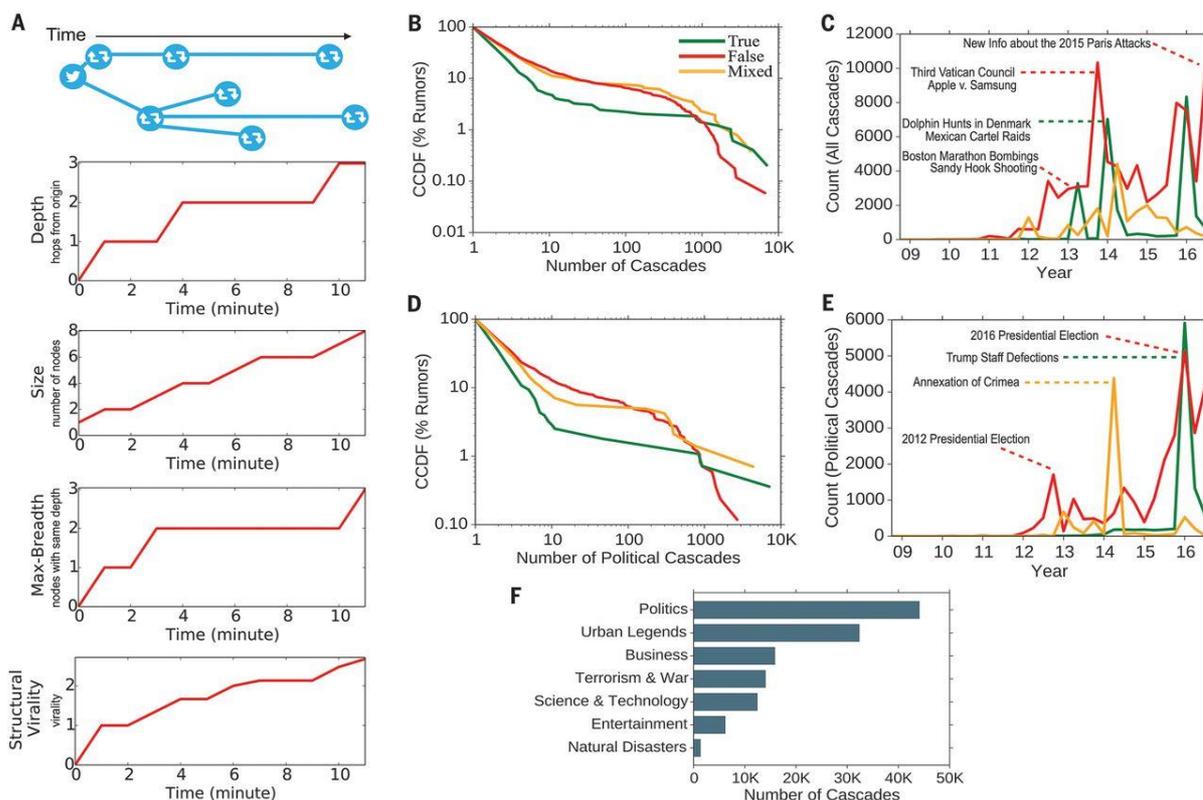
Os pesquisadores analisaram a divulgação de fatos isolados, como o terremoto no Haiti, em 2010, e também analisaram as diversas versões de um acontecimento, como o ataque terrorista na maratona de Boston, em 2013. O estudo definiu a formação de cascatas de comportamento para as mensagens. Um tuíte postado, mas não replicado, recebeu tamanho um, mesmo que outras pessoas postassem separadamente a mesma notícia. Já um tuíte postado por duas pessoas de forma independente, mas retuitado 100 vezes, recebeu o tamanho 100. É possível, por exemplo, que um tuíte tenha várias cascatas de tamanho 1 enquanto outro tenha apenas uma cascata de tamanho 100. A figura 1 demonstra a força de cada cascata de comportamento nas diversas categorias analisadas. É possível verificar que as cascatas de tuites falsos (em vermelho) têm mais densidade e amplitude do que as de tuites verdadeiros (em verde), ou de tuites híbridos (em amarelo). A figura 1-E demonstra claramente um incremento de tuites falsos durante as campanhas presidenciais estadunidenses de 2012 e de 2016. Isso é corroborado pela figura 1-F

---

<sup>13</sup> VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science Magazine*, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 8 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aap9559>. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

que mostra a força de tuites que envolvem política sobre todos os demais grupos (com aproximadamente 45 mil cascatas analisadas).

Figura 1 — Cascatas de comportamento para as tuites verdadeiros e falsos

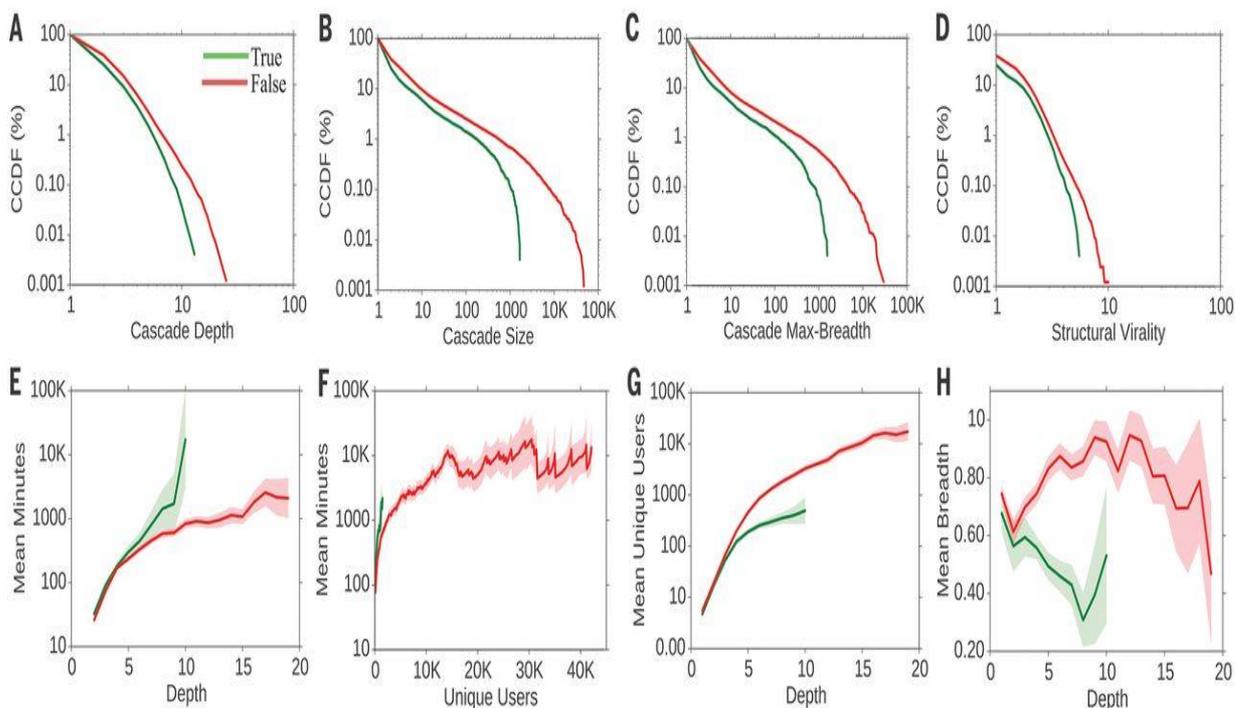


Fonte: *Science Magazine* 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380

A figura 2 mostra a distribuição entre as cascatas de comportamento dos tuites verdadeiros e dos falsos. Os tuites baseados em *Fake News* tiveram uma performance superior aos tuites baseados em fatos verídicos em todas as variáveis analisadas. Na Figura 2-A as cascatas de tuites falsos alcançaram uma maior profundidade, isto é, uma maior quantidade de retuites por usuário do que os tuites verdadeiros. Na figura 2-B o tamanho de cada cascata é medido com base na quantidade de usuários individualmente envolvidos em cada cascata. A figura 2-C mostra amplitude máxima que uma cascata alcança com base no número de tuites em cada profundidade. Percebe-se pelas figuras 2-D, 2-E e 2-F, que os tuites falsos viralizam mais rápido e com maior profundidade. Uma notícia verdadeira precisa de seis vezes mais tempo para alcançar 1.500 pessoas do que uma notícia falsa e demora 20 vezes mais para conseguir uma cascata de tamanho 10 (2-E). O tuite falso também é difundido com

muito mais penetração do que um tuíte verdadeiro (2-H), sendo retuíto por mais pessoas individualmente do que os tuítes verdadeiros (2-G).

Figura 2 — Distribuição das cascatas de comportamento para as tuítes verdadeiros e falsos



Fonte: *Science Magazine* 09 Mar 2018: Vol. 359, Issue 6380

*A contrario sensu*, o estudo demonstrou que os *bots* não são os principais responsáveis pela disseminação de notícias falsas. Os robôs foram identificados e retirados da amostra analisada inicialmente e, numa segunda análise, incluídos novamente. Não houve alteração significativa na conclusão do estudo: falsidade se espalha de forma mais longínqua, rápida, profunda e ampla que as notícias verdadeiras em todas as categorias. Os robôs aceleraram a disseminação de tuítes falsos aproximadamente na mesma velocidade em que impulsionaram os tuítes verdadeiros, desmistificando a percepção de que robôs servem apenas para *Fake News*, levando os pesquisadores à conclusão de que:

o comportamento humano contribui mais para a disseminação diferencial da falsidade e da verdade do que robôs automatizados. Isso implica que as políticas de contenção de desinformação também devem enfatizar intervenções comportamentais, como rotulagem [de textos como falsos] e incentivos para dissuadir a disseminação de informações

errôneas, em vez de se concentrar exclusivamente na redução de bots.<sup>14</sup>

Uma das explicações aventadas para esse fenômeno é a de que a novidade atrai a atenção do ser humano, contribui no processo decisório e encoraja a disseminação da informação. Uma informação nova, além de surpreendente, gera mais reações de quem a recebe. Isso se dá em decorrência do que foi chamado de “hipótese da novidade”: historicamente a atenção humana se concentra no que é novo e a sociologia explica que o ser humano gosta de compartilhar novas informações, pois faz parecer que temos acesso privilegiado, o que, por consequência, aumenta o *status* do emissor junto aos demais.

Outra possível explicação para a força das notícias falsas pode estar relacionado ao viés de confirmação, uma tendência do ser humano em interpretar favorecer e rememorar dados que confirmem nossos valores e preconceitos. Buscamos informação até o ponto em que confirmamos nossas crenças. Isso nos passa a sensação de triunfo e reforça nossas convicções, não importando a veracidade dos fatos, apenas o sentimento de que aquilo é verdadeiro. Eis o embrião para a força da pós-verdade. O viés de confirmação gera a tendência a descartarmos uma informação negativa sobre alguém a quem apoiamos e a ampliarmos as informações negativas sobre um adversário. Em um ambiente polarizado, a fonte da informação tem maior peso do que os fatos em si. Apesar do excesso de informações disponíveis, as pessoas atualmente tendem a ler apenas as manchetes do noticiário e tirar suas conclusões, pois a checagem dos fatos, além de trabalhosa, pode levar à frustração de ver suas convicções desconstruídas. E quando somos corrigidos em nossos conceitos e valores tendemos a nos sentir frustrados ou até mesmo ofendidos, podendo até gerar algo parecido com dor física.

O viés de confirmação começou a ganhar força na década de 1980. KAKUTANI<sup>15</sup> afirma que

---

<sup>14</sup> JONES, Rhett. Estudo sobre “fake news” descobre que o inimigo da informação somos nós, não os bots. **Gizmodo Brasil**, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/estudo-fake-news-online/>. Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>15</sup> KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2018. P. 133

as pessoas começaram a reorganizar suas vidas em torno de seus valores, gostos e crenças, em parte como resposta à desordem social e cultural deixada pelos anos de 1960. (...) as pessoas encontraram um senso de comunidade em bairros, igrejas, clubes e outras organizações com ideias semelhantes às suas. Essa dinâmica seria ampliada na velocidade da luz pela internet — por sites de notícias que abastecem pontos de vista ideológicos particulares ... que ajudaram as pessoas a se isolarem ainda mais em bolhas de interesses compartilhados.

Essa reorganização social ganhou velocidade e volume graças às plataformas de mídia sociais, inicialmente projetadas como forma das pessoas se conectarem com seus amigos e familiares. Os provedores começaram a observar o comportamento de seus usuários documentando tudo. O chamado *Big Data* ajuda a delimitar e projetar, com razoável acuidade, o comportamento e o gosto dos indivíduos. Os algoritmos, então, foram programados para fornecer apenas conteúdo tidos como de interesse do usuário com base no que havia sido acessado antes. O objetivo é manter a pessoa dentro da chamada bolha de eco, por cada vez mais tempo, para que mais anúncios possam ser vistos, gerando um círculo economicamente virtuoso para todos os envolvidos, exceto para o usuário.

Na campanha presidência norte-americana de 2016, a empresa britânica *Cambridge Analytica* aproveitou-se das câmaras de eco para influenciar milhões de eleitores. Foi possível traçar o perfil psicológico de 50 milhões de usuários do Facebook e personalizar as mensagens em favor de Donald Trump à presidência. Estima-se que a campanha do republicano tenha veiculado 5,9 milhões de variações de suas mensagens, enquanto Hillary Clinton divulgou apenas 66 mil.<sup>16</sup> Os usuários, que recebiam apenas informações que concordavam, as repassavam adiante, não importando a autenticidade ou não dos fatos descritos. Algumas pessoas que receberam as mensagens reclamaram que eram falsas ou ofensivas. Os ânimos se acirraram. Como o usuário tem domínio sobre quem pode ler postagens ou participar de seus círculos de amizades virtuais, apenas as pessoas que pensavam de forma

---

<sup>16</sup> CLARK, Bryan. Facebook confirms: Donald trumped Hillary on the social network during 2016 election. **The Next Web**, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://thenextweb.com/facebook/2018/04/04/facebook-confirms-trumps-ads-bested-clintons-during-presidential-bid/>. Acesso em: 10 out. 2020.

similar foram mantidas, as demais, bloqueadas ou ignoradas, praticamente anulando o debate, a troca de ideias e aumentando o isolamento social.

### 3. CONCEITO E ORIGEM DA PÓS-VERDADE

Com a constante queda na confiança das pessoas com o discurso político, principalmente com o declínio do estado de bem-estar social na década de 1970 e a recessão mundial na década de 1980, as pessoas se uniram em grupos que viviam as mesmas agruras e “falavam a mesma língua”. D’ANCONA<sup>17</sup> afirma que “esse colapso da confiança é a base social da era da pós-verdade”. Pesquisa realizada pela Ipsos em 2018<sup>18</sup> revelou que no Brasil 71% dos entrevistados acreditam que os políticos falam menos verdades do que 30 anos atrás e 68% acreditam que há mais mentiras e manipulação de informações na política. Neste ponto as redes sociais, que tiveram o objetivo inicial de servir de elo entre as pessoas, foram mister para alimentar essa queda de confiança da sociedade, unindo pessoas que procuravam opiniões às quais já concordavam.

Estamos vivendo, atualmente, na sociedade da pós-verdade na qual os fatos têm menos relevância para a opinião pública do que a percepção da verdade. Ela é alimentada pelas notícias falsas, elaboradas com o objetivo de confundir o receptor da mensagem, colocando em risco o sistema democrático. “O que a pós-verdade traz de novo “não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência.””<sup>19</sup> Os fatos não mais importam, apenas a percepção da verdade, enviesada por concepções e sentimentos sobre o que é socialmente justo. Em entrevista à repórter Alisyn Camerota, da CNN, em 2016, o ex-presidente da Câmara de Representantes norte-

---

<sup>17</sup> D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri, SP: Faro, 2018. P. 43

<sup>18</sup> AFFAIRS, Ipsos Public. **Fake news, filter bubbles, post-truth and trust**. Paris, França: 2018. Disponível em: [https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-08/fake\\_news-report.pdf](https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-08/fake_news-report.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>19</sup> Ibidem. p. 9-10.

americana, Newt Gingrich afirmou que “como um político, eu fico com o que as pessoas sentem e deixo você [repórter] com os teóricos.”<sup>20</sup>

Foi com o nascimento do pós-modernismo na década de 1940, que as certezas científicas, até então absolutas, começaram a ser questionadas, e novas formas de interpretação dos fatos começaram a surgir. Em 1954, a Comissão de Investigação da Indústria do Tabaco, que era financiada pela própria indústria, aproveitou-se dessa desconstrução para semear espalhar a desinformação deliberada. Ao invés de atacar os estudos que relacionavam o câncer de pulmão ao fumo, a Comissão questionou a falta de consenso científico, semeando a dúvida na sociedade e garantindo a manutenção do lucro das empresas de cigarro. Essa metodologia tornou-se paradigma para as demais teorias negacionistas, sempre em busca de manutenção do *status quo*.

Assim, por exemplo, desde a década de 1970, a indústria do petróleo vem publicando estudos científicos contrários à teoria do aquecimento global. O movimento antivacinação vêm professando que a imunização causa autismo. Mais recentemente, os céticos da COVID-19 questionam a necessidade do *lockdown*, do uso de máscaras e da eficácia de uma futura vacina. O “truque” funciona porque a comunidade científica tem dificuldade em traduzir seus achados para a linguagem popular. Na dúvida, o cidadão escolhe o que se apresenta como o mais coerente, não necessariamente o verdadeiro. Para ORWELL, abre-se caminho para que “algum líder ou grupo dominante dite em quem se deve acreditar.”<sup>21</sup>

Paralelamente a isso, uma alteração no ordenamento jurídico estadunidense revolucionou a indústria da informação. Em 1949, a Comissão Federal de Comunicação (*Federal Communications Commission*) estabeleceu a Doutrina da Equidade (*Fairness Doctrine*), que consistia em um “polêmico conjunto de requisitos, condições e obrigações que concessionários de transmissão de ondas de rádio e

---

<sup>20</sup> GINGRICH, Camerota debate crime stats. Cleveland-Ohio: CNN, 2016. Son., color. Disponível em: <https://edition.cnn.com/videos/tv/2016/12/01/gingrich-camerota-crime-stats-newday.cnn>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>21</sup> ORWELL, George. **Looking Back on the Spanish War**, A Collection of Essays. Nova Iorque: Free Press, 1993, 19.Ed.

televisão deviam observar.”<sup>22</sup> O objetivo era criar uma comunicação neutra, através da paridade de tempo entre argumentos favoráveis e contrários na exposição de fatos, de forma que interesses pessoais ou comerciais não influenciassem o noticiário, homenageando a diversidade de pontos de vista, o debate, beneficiando os cidadãos na tomada de decisões. Contudo, criou-se uma falsa sensação de equivalência. Como os jornalistas eram obrigados a cobrir os dois lados de uma estória, o compromisso com a verdade foi relativizado, principalmente quando um assunto não tinha dois lados confiáveis. A chegada do canal de TV CNN, em 1980, mostrou outro desafio: Como preencher a programação apenas com notícias por 24 horas ininterruptas? Assim, grande parte das notícias tornou-se rasa, pois precisavam ir rapidamente ao ar, e o jornalismo investigativo foi reduzido a alguns horários e alguns repórteres. A Doutrina da Equidade foi revogada em 2011, entretanto, sua influência se espalhou pelo mundo.

A revolução digital também teve seu papel na formação da era da pós-verdade, invertendo a forma das notícias serem produzidas e chegarem às pessoas. Até o início do século XXI, a preponderante forma de se obter informação era através do jornal impresso ou do noticiário na TV. O universo era restrito e a informação homogeneizada. A 2ª geração da rede mundial de computadores trouxe as plataformas sociais, os blogs, e a geração de conteúdos pelos usuários. Seus idealizadores tinham em mente espaços virtuais em que a palavra fosse livre e essa liberdade, por seu turno, levasse a um eventual debate de excelência.

Mas o livre acesso propiciado pela Internet também deu voz aos grupos “invisíveis” de extrema direita e de extrema esquerda. O radicalismo e o discurso do ódio, que vão além de palavras duras ou desagradáveis, lentamente foi se espalhando e chegando a locais e pessoas antes inalcançáveis. A invenção dos smartphones também permitiu que o cidadão comum disponibilizasse sua visão de mundo para quem quisesse ler, ver e ouvir. Os blogs pessoais ganharam seguidores que

---

<sup>22</sup> SILVA, Júlio Cesar Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.8.2009.tde-07122009-124122. Acesso em: 05 out. 2020.

compartilhavam dos mesmos gostos ou visões. O debate de excelência foi gradualmente cedendo espaço à "degradação" e à polarização de posições, cujo propósito primordial é o de influenciar posições políticas. O sistema democrático foi colocado em risco com a inibição da troca de ideias entre lados opostos.

Com a polarização de posições, e a utilização das mídias sociais como fonte de informação pela população, mensagens intencionalmente falsas “começaram a ser distribuídas como forma de intensificar as polêmicas, atingindo o emocional das pessoas e garantindo uma sensação de credibilidade ao interlocutor”,<sup>23</sup> gerando, principalmente, a possibilidade de dominação, submissão e controle sobre a sociedade ao nos afastarmos de um ordenamento jurídico igualitário, em que o poder é distribuído democraticamente.

A pós-verdade existe porque nossos sentimentos estão acirrados e por isso podem ser mais facilmente manipulados, especialmente quando temos um contexto em que empresas e governos conseguem acumular uma quantidade sem precedentes de informações sobre nossas opiniões, preferências, emoções e demais hábitos que desenvolvemos on-line. Estima-se que serão coletados por dia 146,88GB de dados por pessoa em 2020.<sup>24</sup> Esses metadados alimentam as câmaras de eco, que por sua vez aumentam a distância entre opostos, praticamente excluindo os debates democráticos e a troca de informações. Especialmente nestes tempos de pandemia, as *Fake News* podem custar vidas.

#### 4. PROPOSTAS LEGISLATIVAS

No Brasil, os parlamentares da atual legislatura apresentaram diversas proposições no intuito de aprimorar o ordenamento jurídico face às mudanças advindas da modernidade. No caso das *Fake News*, foram apresentados 45 projetos

---

<sup>23</sup> ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, Tennessee, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>24</sup> BULAO, Jacquelyn. **How Much Data Is Created Every Day in 2020?** TechJury, 2020. Disponível em: <https://techjury.net/blog/how-much-data-is-created-every-day/#gref>. Acesso em: 11 out. 2020.

de lei na Câmara dos Deputados<sup>25</sup> e outras 6 proposições no Senado Federal.<sup>26</sup> Praticamente todas as propostas buscam, de alguma forma, restringir a disseminação de conteúdo on-line, identificar ou responsabilizar o usuário de redes sociais.

Há curiosidades, como o PL 3027/20, que determina a “coleta de impressão digital aferida por leitor biométrico” para se adquirir um chip de telefone, cujo intuito é coibir a disseminação de *Fake News* bem como o uso de perfis falsos nas redes sociais, via clonagem ou invasão de dispositivo móvel. Outro, o PL 6337/19, visa assegurar “à pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação o direito de se manifestar previamente à divulgação, publicação ou transmissão, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem”. Apenas o PL 2883/20 busca assegurar a liberdade de expressão ao vedar que provedores de aplicações de internet possam “suprimir, reduzir ou ampliar, diretamente ou por meio de seus algoritmos ou suportes tecnológicos, o alcance do conteúdo gerado pelos usuários com base nas convicções religiosas, políticas ou filosóficas da pessoa do usuário ou do próprio conteúdo gerado.”

A única proposição analisada pelos congressistas foi o PL 2630/20, de autoria do senador Alessandro Vieira (cidadania/SE). Ele foi aprovado no plenário do Senado Federal em 30 de junho de 2020 e atualmente aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados.

---

<sup>25</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema de Informações Legislativas**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=fake%20news&tipos=PEC,PLP,PL>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Brasília, DF. 2020. Disponível em [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p\\_p\\_id=materia\\_WAR\\_atividadeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_pesquisaAvancada=true&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoAutor=SENADOR&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoInicial=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_ano=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numero=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_situacaoTramitacao=TODAS&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoFinal=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_anoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoAssunto=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_palavraChave=fake+news&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoParlamentar=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numeroNorma=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_btnSubmit=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeAutor=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_codigoTipoConteudo=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_siglasTipos=DESTPEC%2CDESTPLORD%2CDESTPLCOMPL&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_p=1](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&_materia_WAR_atividadeportlet_pesquisaAvancada=true&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoAutor=SENADOR&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoInicial=&_materia_WAR_atividadeportlet_ano=&_materia_WAR_atividadeportlet_numero=&_materia_WAR_atividadeportlet_situacaoTramitacao=TODAS&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoFinal=&_materia_WAR_atividadeportlet_anoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoAssunto=&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=fake+news&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoParlamentar=&_materia_WAR_atividadeportlet_numeroNorma=&_materia_WAR_atividadeportlet_btnSubmit=&_materia_WAR_atividadeportlet_nomeAutor=&_materia_WAR_atividadeportlet_codigoTipoConteudo=&_materia_WAR_atividadeportlet_siglasTipos=DESTPEC%2CDESTPLORD%2CDESTPLCOMPL&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1). Acesso em: 04/10/2020

A proposta visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Sua tramitação célere (apenas 45 dias) pode ter contribuído para que vários pontos da proposição deixassem a desejar em matéria de legalidade e de constitucionalidade para “controlar” a disseminação de notícias falsas. O texto aprovado no Senado Federal impõe (muita) responsabilidade aos indivíduos e abre brechas para que os provedores exerçam o cerceamento da liberdade de expressão. A pressão em regulamentar o uso de mídias sociais foi tamanha, que o relator apresentou cinco diferentes pareceres, o que nos leva a crer que o tema não estava amadurecido o suficiente para ser votado. A seguir, analisaremos alguns dos pontos mais polêmicos da extensa versão encaminhada à Câmara dos Deputados.

Primeiramente é preciso ressaltar que o PL 2630/20 não conceitua o que seja desinformação e muito menos leva em consideração que pessoas possam ter diferentes formas de interpretar um mesmo fato, bem como a possibilidade de uma notícia falsa ser veiculada por má informação ou por erro grosseiro. O relator explicou, em plenário, que isso foi intencional, pois cada tentativa de conceituação levaria a algum tipo de “limitação indevida à liberdade de expressão” e “cada um tem sua própria verdade”. A falta de definição objetiva abre a possibilidade do mandatário de plantão classificar algo como desinformação quando lhe for conveniente. Em nota técnica,<sup>27</sup> o Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, sugeriu a utilização do conceito do *High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation* (HLEG), da União Europeia, *in verbis*:

Informações falsas, imprecisas ou enganosas desenhadas, apresentadas e promovidas para intencionalmente causar dano público ou para obter ganhos econômicos. O risco ao dano público inclui ameaças ao processo democrático político e seus valores, o que pode ter como alvo específico diversos setores, como saúde, ciência, educação, a economia, e outros. Este processo é dirigido pela produção e promoção de desinformação para obter ganhos econômicos ou para atingir objetivos políticos ou ideológicos, mas pode ser exacerbado por como audiências e comunidades diferentes recebem, engajam e amplificam desinformação.

---

<sup>27</sup> INOVAÇÃO, Centro de Ensino e Pesquisa em. **Nota Técnica:** lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet (pl no 2.927/2020 e pl no 2.630/2020). São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota\\_tecnica\\_-\\_pl\\_desinformacao.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

Esta definição nos parece ser a mais adequada também para o caso brasileiro, pois ela protege aqueles que apresentam boa-fé na disseminação de notícias, seja por erro grosseiro, por desconhecer o conjunto dos fatos que dão suporte a um acontecimento, ou por estarem convictos de que a mensagem é verídica, tendo como base o viés de confirmação. A polarização na sociedade tem elevado o volume de *Fake News* circulando nas mídias sociais com o intuito de provocar os grupos que pensam de forma diferente, ao invés de se buscar um consenso.

Mais adiante, há potencial incoerência entre os incisos II e III do artigo 4º, que elenca os objetivos da pretendida lei, *in verbis*:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Afinal, o que é um moderador de conteúdo senão um potencial censor na medida em que os critérios para determinar o que pode ou não ser publicado depende de sua subjetividade ou do provedor de mídia social? É exatamente essa a definição de censura feita pelo Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa:<sup>28</sup> “exame de trabalhos artísticos ou de material de caráter informativo, a fim de filtrar e proibir o que é inconveniente, do ponto de vista ideológico ou moral”. Um moderador de cunho religioso poder bloquear um conteúdo sobre homoafetividade, sob a justificativa de que a postagem é falsa por estar em desacordo com os desígnios de Deus.

Prosseguindo, o art. 5º, que delimita o escopo da proposta, traz conceitos que podem gerar insegurança jurídica aos usuários e aos provedores de Internet, apresentando riscos à liberdade de expressão pela amplitude dos conceitos utilizados,

---

<sup>28</sup> CENSURA. In: MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=EK58>. Acesso em: 01 out. 2020

como por exemplo, o que seriam uma conta inautêntica<sup>29</sup> e uma rede de distribuição artificial<sup>30</sup>? O artigo não leva em consideração que o que importa em uma notícia é o seu conteúdo, que pode ser verdadeiro ou falso e ser publicado tanto em uma conta inautêntica quanto em uma conta identificada<sup>31</sup> e ambas se utilizarem de uma rede de distribuição (artificial ou não). Apesar de haver clara associação entre contas falsas e *Fake News*, e de *bots* serem desenhados especificamente para impulsionar esses conteúdos falsos, a redação do artigo deixa transparecer que a grande preocupação não foi coibir a desinformação e sim responsabilizar alguém, civilmente, em busca de reparação.

No parágrafo único do art. 5º, a exclusão dos provedores de redes sociais que “constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal” tem o potencial de criar uma distinção abismal entre estes e os demais provedores de redes sociais, inclusive quanto às consequências de eventuais veiculações de desinformação, uma vez que, enquanto os provedores de redes sociais terão de se submeter ao rigor da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, bem como de suas penalidades, os provedores que constituam empresas jornalísticas poderão alegar cerceamento da liberdade de imprensa, já reconhecido pelo STF, durante o julgamento da ADPF 130, como um direito absoluto. O então ministro Ayres Brito chegou a classificá-la como um “sobredireito”, afirmando que eventual abuso deve ser reprimido apenas *a posteriori*. Em seu voto o ministro traz que

Primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana” (ADPF

---

<sup>29</sup> conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

<sup>30</sup> rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos.

<sup>31</sup> conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009, Plenário, *DJE* de 6/11/2009)

Essa distinção entre provedores já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União que determinou ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal<sup>32</sup> que suspendessem qualquer veiculação de publicidade em sites, blogs, portais e redes sociais, com exceção daqueles vinculados a jornais e revistas que existam há mais de 10 anos. Apesar da decisão apresentada pelo Ministro Bruno Dantas ter o objetivo de combate às *Fake News*, o efeito secundário é a discriminação de provedores de pequeno porte que não têm fonte de renda suficiente para seu desenvolvimento ou mesmo para competir com grandes empresas jornalísticas. A aprovação do PL 2630/20 consolidará esta diferenciação de tratamento entre semelhantes, pois quando uma mesma notícia for postada em um blog, site ou provedor de redes sociais vinculado à empresa jornalística, nenhuma consequência poderá ser imposta, ao tempo em que o mesmo conteúdo postado nos demais provedores poderá ser imediata e severamente sancionado, com perda de até 10% do faturamento do grupo econômico. Há aqui uma clara afronta ao princípio da isonomia de tratamento.

No artigo 10, há a determinação no sentido de que os serviços de mensageria privada guardem “os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens”. O parágrafo primeiro do mesmo artigo define que encaminhamento em massa “é o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários”. O relator justifica que uma mesma mensagem encaminhada para mais de 5 (cinco) grupos, ou 5 (cinco) listas de transmissão, deixa de ser uma mensagem privada e torna-se uma mensagem pública, e portanto, não pode difamar a honra das pessoas. Levando-se em consideração que cada caractere cabe em

---

<sup>32</sup> BRASIL. SECOM TCU. **TCU determina ao Banco do Brasil a suspensão de publicidade em sites que veiculam fake news**. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-ao-banco-do-brasil-a-suspensao-de-publicidade-em-sites-que-veiculam-fake-news.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020

apenas um byte, e que o WhatsApp tem cerca de 120 milhões de usuários no Brasil,<sup>33</sup> seriam necessários 10,8GB para armazená-lo por 90 dias.

Ademais, há aqui uma incongruência com o precedente inciso III do artigo 9º, que estipula a obrigatoriedade dos provedores de serviços de mensageria privada instituírem mecanismos “para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários”. Ora, só é possível a recepção de mensagem por lista de transmissão de números que o usuário tenha cadastrado em seus contatos. Além disso, havendo consentimento prévio, crê-se que todos foram incluídos porque têm interesse nas mensagens postadas no grupo. Apesar do relator justificar que os dados serão armazenados apenas para uso em eventual “ação judicial de alguém que recebeu um áudio ou um vídeo depreciativo”, a guarda indiscriminada dos registros das mensagens pode servir para uma espécie de *Big Brother* Orwelliano, que fiscaliza de quem e para onde foram encaminhadas as mensagens. Há neste dispositivo uma direta afronta ao art 7º, inciso II da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) que estipula “a **inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações** pela internet, salvo por ordem judicial” (grifos nossos).

Ao estipular a retenção de todos os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, o PL coloca toda a população sob suspeita ao não estabelecer mecanismos para a distinção entre uma família numerosa, uma empresa com muitos empregados ou *bot* disseminador de *Fake News*. Este patrulhamento sobre o indivíduo pode levar as pessoas a deixarem de se expressar livremente, com receio de que suas opiniões sejam utilizadas no futuro contra elas, o chamado *chilling effect*. Em artigo no jornal Folha de S. Paulo, Renata Graf<sup>34</sup> afirma que o risco é a identificação de quem fala com quem. E, “ainda que o

---

<sup>33</sup> OBERLO. **9 estatísticas sobre o WhatsApp que você precisa conhecer**. 2020. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/estatisticas-whatsapp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>34</sup> GALF, Renata. Regra para armazenar cadeia de mensagens do WhatsApp pode ser ineficaz em projeto de fake news no Congresso. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 16 jul. 2020. Renata. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/regra-para-armazenar-cadeia-de-mensagens-do-whatsapp-pode-ser-ineficaz-em-projeto-de-fake-news-no-congresso.shtml>. Acesso em: 05 out. 2020.

acesso a eles seja feito apenas por meio de ordem judicial, há o risco de vazamentos por meio de ataques cibernéticos, por exemplo.”

No art. 11 há um potencial infringimento do Código de Defesa do Consumidor com a instituição de venda casada velada. Ao vedar “o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada voltadas ao encaminhamento em massa de mensagens”, fica implícito que podem ser utilizadas as ferramentas internas do provedor. Quem tiver a melhor ferramenta de impulsionamento de mensagens (ou conta automatizada, na definição do art. 4º, inciso IV, do projeto de lei) muito provavelmente condicionará o uso desta ferramenta a algum plano de acesso, afrontando o artigo 39, inciso I, da lei 8.078/90.<sup>35</sup>

No art. 12, temos uma das áreas mais sensíveis à liberdade de expressão e um dos itens mais polêmicos: a moderação de conteúdo. Cada provedor de internet deverá ter seu moderador de conteúdo, algo extremamente subjetivo. Quem será esse provedor, como funciona, como atua, quais são controles? Apesar do relator ter dito em plenário que não está atribuindo às redes sociais o papel de censores, é exatamente isso que ocorrerá na prática, visto que não há definição de parâmetro a ser adotado quando houver denúncia, mas apenas a determinação, ao provedor, de aplicação de medidas de moderação e posterior análise de eventual recurso. Uma vez mais, a proposta de lei transfere a responsabilidade para o provedor de site, blog ou mídia social que, para evitar as sanções previstas no artigo 31<sup>36</sup> não hesitarão em “pecar” pelo excesso, instituindo uma rígida “padronização” de conteúdo e limitando a livre expressão cultural, artística, filosófica e política.

Uma forma alternativa à instituição do moderador nos provedores seria a criação de grupos de verificação de conteúdo. Ao invés da exclusão pura e simples,

---

<sup>35</sup>**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

<sup>36</sup> **Art. 31.** Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. § 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência. § 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

a mensagem seria marcada como “conteúdo em análise” até que houvesse a comprovação de sua veracidade ou comprovação de sua falsidade, o que justificaria sua exclusão.

Já no art. 12, §2º,<sup>37</sup> o conceito proposto no inciso I é suficientemente abstrato para dar margem a distorções ao permitir a indiscriminada exclusão de conteúdo sem a prévia notificação aos usuários, apenas sob a alegação de perigo de dano imediato de difícil reparação. Novamente entra-se no campo da subjetividade, pois o que é perigoso, ofensivo ou abusivo para uma pessoa pode não o ser para outra. A simples exclusão o conteúdo pode funcionar como forma de cerceamento da liberdade de expressão e de acesso à informação. Novamente, melhor seria a identificação do conteúdo como duvidoso, deixando para o receptor a decisão de avaliar se o conteúdo é perigoso, impróprio ou ofensivo. Há, na redação deste parágrafo, uma brecha que permite, por exemplo, que um pedófilo ou um racista recorra da indisponibilização de seus conteúdos e de suas contas, e, caso vençam o recurso apresentado ao provedor, retomem a publicação de sua postagem.

No artigo 13, o inciso VII determina a divulgação das “características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo, por pessoa natural.” Esses grupos seriam verdadeiros censores com a função de analisar o conteúdo de todos os usuários da plataforma. Não havendo parâmetro definido para a qualificação das equipes, caberá ao *background* de cada um e a política interna do provedor definir seus integrantes. Há o potencial de gerar muita insegurança aos usuários, levando-se em conta que o que é normal para um, pode ser anormal para outro. Um bloqueia, o outro deixa passar. Corre-se o risco também dessas equipes agirem do mesmo modo que os censores do extinto Departamento de Censura Federal, na década de 1970. Àquela época, o Decreto-Lei

---

<sup>37</sup> Art 12. (...)

(...)

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:

I – de dano imediato de difícil reparação;

II – para a segurança da informação ou do usuário;

III – de violação a direitos de crianças e adolescentes;

IV – de crimes tipificados na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

nº 1.077/70 determinava, no art. 3º, que “verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.” É exatamente o que se prevê que os moderadores de conteúdo deverão fazer, com a exceção de que ao invés de determinar a busca e apreensão, tirarão do ar a postagem ou o site.

Os arts. 25 a 30 tratam da criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, com 21 membros, subordinado ao Congresso Nacional, a quem caberá a elaboração de um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada. Aproximadamente 20% do Conselho será composto por representantes do CNJ, CNMP, Polícia Federal e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, dando um ar policialesco ao Conselho. O Conselho receberá todos os relatórios trimestrais emitidos por provedores com dados como as medidas de moderação aplicadas e as medidas de identificação de conteúdo.

Em que pese a intenção dos legisladores em regulamentar o acesso e o uso de mídias sociais na internet, o Projeto de Lei nº 2630/20 acaba transferindo grande parte da responsabilidade por fiscalizar e suspender a propagação de *Fake News* aos provedores de conteúdo e deixa de estipular formas de identificar e combater robôs (contas automatizadas, na redação do PL) utilizados para a disseminação de desinformação. Aliás, o relator fez questão de afirmar que o conceito de desinformação “não deve ser tratado neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos” [sic]. Numa cristalina inversão de papéis, ele afirmou que prefere “trabalhar neste texto com conceitos já consagrados juridicamente”.

O texto aprovado no Senado Federal também gera diversas preocupações com o potencial cerceamento da liberdade de expressão, pela forma indiscriminada que os moderadores de conteúdo terão de agir e com as brechas para que um possível governo autoritário se utilize das informações coletadas para exercer controle rígido sobre a sociedade. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados tem a chance de corrigir os problemas aqui elencados e aperfeiçoar o texto para que haja, efetivamente, um combate à disseminação de notícias falsas por parte do poder público.

## CONCLUSÃO

A Liberdade de expressão é um dos corolários do ser humano e deve ser preservada a qualquer custo. Todos devem ter o direito de se expressar e de se comunicar sem receio de represálias, exceto quando tenta enganar o receptor da mensagem ou se excede ofendendo a honra e a dignidade alheia. No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada na Constituição Federal, não se admitindo qualquer tipo de censura prévia, mesmo que a mensagem seja desagradável ou desconfortável ao receptor.

O presente trabalho buscou compreender quais as soluções ofertadas pelo Poder Legislativo diante da crescente utilização de *Fake News* com o intuito de influenciar posições políticas. Primeiramente, conceituou-se liberdade de expressão e foi analisada sua elevação pela Constituição Federal de 1988 a direito fundamental que permeia vários de seus artigos. Essa liberdade, contudo, não pode ser inconsequente quando o objetivo for o envio de uma mensagem deliberadamente falsa. Nesses casos, o poder público deve ser acionado preservar a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos e de organizações, aplicando, se for o caso, sanções cíveis e/ou penais.

A criação da Internet trouxe à baila novos atores que não encontravam espaço para divulgar sua mensagem radicais na mídia tradicional. Sites e blogs ganharam adeptos que têm as mesmas crenças e opiniões. Conforme discorrido, os provedores de mídias sociais, ávidos por manter o usuário on-line, programaram os algoritmos para monitorar e aprender os gostos e opiniões dos usuários, alimentando-os com conteúdos similares. As câmaras de eco contribuíram sobremaneira para a anulação do debate, a polarização de posições e a crescente disseminação de *Fake News*.

Foi constatado que a hipótese da novidade e o viés de confirmação alimentam a disseminação de *Fake News*, em detrimento das notícias verdadeiras, pois a sociedade mundial entrou na Era da Pós-Verdade em que a realidade dos fatos é apenas mais um elemento, não o principal. Basta que a mensagem seja coerente com os valores e crenças do receptor para que seja considerada como verdadeira e

imediatamente repassada para outros usuários, reforçando o sentimento de inclusão e o status de acesso privilegiado. Todos aqueles que pensam de forma divergente são ojerizados e rejeitados.

Os parlamentares, instados a apresentarem uma solução legislativa para as Fake News, aprovaram o Projeto de Lei nº 2630/20 no Senado Federal. Percebe-se, pelo excessivo número de pareceres apresentados pelo relator, que a discussão não estava madura o suficiente para deliberação, fato este constatado ao longo de vários artigos que colocam em risco a liberdade de expressão e abrem brechas para que a o sistema democrático seja colocada em risco. O projeto apresenta conceitos muito amplos e não aborda diretamente a questão da disseminação de notícias falsas. Por outro lado, o texto aprovado transfere a responsabilidade para os provedores de conteúdo, impondo, inclusive, severas penalidades pecuniárias. A Câmara dos Deputados, como casa revisora, tem o dever de debater com a sociedade e realizar ajustes ao texto e modo que o combate às *Fake News* seja realizado de forma transparente e seguindo os preceitos constitucionais de liberdade de expressão e defesa da democracia.

## REFERÊNCIAS

AFFAIRS, Ipsos Public. **Fake news, filter bubbles, post-truth and trust**. Paris, França: 2018. Disponível em: [https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-08/fake\\_news-report.pdf](https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-08/fake_news-report.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Nashville, Tennessee, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema de Informações Legislativas**. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecifica=true&q=fake%20news&tipos=PEC,PLP,PL>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. SECOM TCU. **TCU determina ao Banco do Brasil a suspensão de publicidade em sites que veiculam fake news**. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-ao-banco-do-brasil-a-suspensao-de-publicidade-em-sites-que-veiculam-fake-news.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Brasília, DF. 2020. Disponível em [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p\\_p\\_id=materia\\_WAR\\_atividadeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_pesquisaAvancada=true&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_tipoAutor=SENADOR&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataApresentacaoInicial=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_ano=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_numero=&\\_materia\\_WAR\\_atividadeportlet\\_situacaoTramitacao=](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&_materia_WAR_atividadeportlet_pesquisaAvancada=true&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoAutor=SENADOR&_materia_WAR_atividadeportlet_dataApresentacaoInicial=&_materia_WAR_atividadeportlet_ano=&_materia_WAR_atividadeportlet_numero=&_materia_WAR_atividadeportlet_situacaoTramitacao=)

TODAS&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_dataApresentacaoFinal=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_anoNorma=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_codigoAssunto=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_palavraChave=fake+news&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_tipoNorma=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_codigoParlamentar=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_numeroNorma=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_btnSubmit=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_nomeAutor=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_codigoTipoConteudo=&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_siglasTipos=DESTPEC%2CDESTPLORD%2CDESTPLCOMPL&\_materia\_WAR\_atividadeportlet\_p=1. Acesso em: 04 abr. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451**. Brasília, DF, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BULAO, Jacquelyn. **How Much Data Is Created Every Day in 2020?** TechJury, 2020. Disponível em: <https://techjury.net/blog/how-much-data-is-created-every-day/#gref>. Acesso em: 11 out. 2020.

CENSURA. In: MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=EK58>. Acesso em: 01 out. 2020.

CLARK, Bryan. Facebook confirms: Donald trumped Hillary on the social network during 2016 election. **The Next Web**, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://thenextweb.com/facebook/2018/04/04/facebook-confirms-trumps-ads-bested-clintons-during-presidential-bid/>. Acesso em: 10 out. 2020.

CRAWFORD, Krysten. Stanford study examines fake news and the 2016 presidential election. **Stanford News**. Stanford, California. jan. 2017. Disponível em: <https://news.stanford.edu/2017/01/18/stanford-study-examines-fake-news-2016-presidential-election/>. Acesso em: 09 out. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri, SP: Faro, 2018.

FAKE NEWS. In: CAMBRIDGE: The Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FARIAS, Edilson Pereira de, **Liberdade de expressão**, Porto Alegre, RS: Fabris, 1996.

GALF, Renata. Regra para armazenar cadeia de mensagens do WhatsApp pode ser ineficaz em projeto de fake news no Congresso. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 16 jul. 2020. Renata. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/regra-para-armazenar-cadeia-de-mensagens-do-whatsapp-pode-ser-ineficaz-em-projeto-de-fake-news-no-congresso.shtml>. Acesso em: 05 out. 2020.

GINGRICH, Camerota debate crime stats. Cleveland-Ohio: CNN, 2016. Son., color. Disponível em: <https://edition.cnn.com/videos/tv/2016/12/01/gingrich-camerota-crime-stats-newday.cnn>. Acesso em: 14 ago. 2020.

HESHMAT, Shahram. What Is Confirmation Bias? **Psychology Today**, Nova Iorque, NY, abr. 2015. Mensal. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/science-choice/201504/what-is-confirmation-bias>. Acesso em: 01 nov. 2020.

HINSLIFF, Gaby; SMITH, Alex Duval. Non? **The Guardian**. Londres, Reino Unido. 29 maio 2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2005/may/29/france.eu>. Acesso em: 31 out. 2020.

INOVAÇÃO, Centro de Ensino e Pesquisa em. **Nota Técnica**: lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet (pl no 2.927/2020 e pl no 2.630/2020). São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota\\_tecnica\\_-\\_pl\\_desinformacao.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/nota_tecnica_-_pl_desinformacao.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

JONES, Rhett. Estudo sobre “fake news” descobre que o inimigo da informação somos nós, não os bots. **Gizmodo Brasil**, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/estudo-fake-news-online/>. Acesso em: 11 out. 2020.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2018.

MCINTYRE, Lee. **POST-TRUTH**. Cambridge, Ma: MIT Press, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. ver e atual. – São Paulo. Saraiva. 2015 – (Série IDP)

NEVES, Tancredo. **DEFESA DAS REGRAS DEMOCRÁTICAS**. 1978. Disponível em: [http://www.tancredo-neves.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=299:a-crise-institucional-brasileira&catid=42:discursos&Itemid=125](http://www.tancredo-neves.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=299:a-crise-institucional-brasileira&catid=42:discursos&Itemid=125). Acesso em: 10 ago. 2020.

OBERLO. **9 estatísticas sobre o WhatsApp que você precisa conhecer**. 2020. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/estatisticas-whatsapp>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ORWELL, George. **Looking Back on the Spanish War**, A Collection of Essays. Nova Iorque: Free Press, 1993, 19.Ed.

POST TRUTH. In: CAMBRIDGE: The Cambridge English Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/post-truth>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA, Júlio Cesar Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra**. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.8.2009.tde-07122009-124122. Acesso em: 05 out. 2020

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science Magazine**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 8 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aap9559>. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146/tab-pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.